



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 159/2025 - REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO HUMANIZADA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei regulamenta no âmbito do Município de Itajaí a Lei Federal n. 10.216, de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental” e a Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, alterada pela Lei Federal n. 13.840, de junho de 2019, e institui o tratamento por meio da internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais.

§ 1º É direito de as pessoas em situação de vulnerabilidade ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 2º A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, o reinserido ao meio social, familiar e econômico.

§ 3º Esta Lei se aplica a todos os cidadãos de Itajaí, especialmente aqueles que estejam em situação de rua e que se enquadrem como:

- I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;
- II - pessoas em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas;
- III - (REJEITADO).

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 1º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§ 2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa, é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 3º A internação humanizada, sem o consentimento da pessoa, somente poderá ocorrer depois de esgotadas as possibilidades terapêuticas e de atendimento extra-hospitalar disponíveis na rede assistencial do Município.

Art. 3º A internação humanizada deverá ser precedida dos seguintes requisitos:

- I - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou
- II - Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público de Santa Catarina.

§ 1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público e a Defensoria Pública



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



localizada no Município, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da internação.

Art. 4º Os pacientes atendidos com base no disposto nesta lei serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§ 1º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade, observará as particularidades deliberadas pelo manual de ocupações vigentes no município, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações, e as normas éticas emitidas pelos Conselhos de Classe envolvidos.

§ 2º (REJEITADO).

§ 3º O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

§ 4º Em todas as hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, com amparo na Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014 no julgamento do Recurso Extraordinário 608.588 (Tema 656) pelo Supremo Tribunal Federal, a internação humanizada deve ser acompanhada pela Guarda Municipal da Comarca de Itajaí, para apoio e segurança da equipe multiprofissional.

Art. 5º No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará ao paciente o seu encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

§ 1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

§ 2º A família ou o representante legal, ainda que este seja o Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 6º O tratamento a ser ofertado aos pacientes deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

Art. 7º Durante o período de internação a Prefeitura Municipal de Itajaí deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, visando preparar o paciente após o tratamento, para inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Parágrafo único. Caso os familiares da pessoa em vulnerabilidade residam fora do Município de Itajaí, a municipalidade viabilizará o benefício transporte, nos termos da legislação em vigor, visando o restabelecimento do vínculo.

Art. 8º Fica o município de Itajaí responsável por fomentar e desenvolver programas técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajaí, 14 de outubro de 2025.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

VER^a. LILIANE MAYRE FONTENELE PRESIDENTE DA CCJ	VER. PEDRO PAULO MOLLERI VICE-PRESIDENTE DA CCJ
---	--

VER. BRUNO ALFREDO LAUREANO MEMBRO CCJ	VER. ROBERTO RIVELINO DA CUNHA MEMBRO CCJ	VER. SANDRO SERPA MEMBRO CCJ
---	--	---



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM Nº 072/2025

Exmo. Sr.

Ver. FERNANDO MARTINS PEGORINI

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por objetivo dispor sobre a Internação Humanizada no Município de Itajaí.

A crescente população de dependentes químicos e pessoas com transtornos mentais em situação de rua tem se tornado um desafio significativo para os municípios. Diante desse cenário, a implementação de uma internação humanizada é uma medida que visa garantir a dignidade, a recuperação e a reinserção social desses indivíduos.

A internação humanizada deve ir além da simples remoção das ruas, proporcionando um atendimento integral, que inclua assistência médica, psicológica e social. Para isso, é essencial que as unidades de acolhimento possuam equipes multiprofissionais capacitadas para atender às necessidades específicas de cada paciente, respeitando sua individualidade e promovendo um ambiente terapêutico acolhedor.

A gestão municipal desempenha um papel crucial na estruturação dessas políticas públicas, garantindo recursos adequados para o desenvolvimento de ações voltadas ao atendimento intersetorial, intervenção humanizada e alguns casos, até mesmo para criação e manutenção de centros de tratamentos especializados.

Mas para que essas políticas públicas tenham uma estruturação física, pessoal e financeira eficiente, faz-se necessária a existência de legislação local competente, que ampare legalmente os casos de internação humanizada a serem realizadas no Município de Itajaí.

Nesse sentido, surge o Projeto de Lei em apreço, que visa regulamentar em âmbito municipal os casos de internação humanizada para dependentes químicos e para incapazes em caso de transtorno mental, consoante os termos das Leis Federais que disciplinam a matéria, a exemplo da Lei Federal n.11.343/2006, Lei Federal n. 13.840/2019 e Lei Federal n. 10.216/2001.

Outro aspecto fundamental da internação humanizada proposta no Projeto de Lei em questão é a oferta de programas de ressocialização, capacitação profissional e reinserção na economia local. Isso porque, sabe-se que sem esse suporte pós-tratamento, há um risco elevado de recaídas e retorno à situação de rua.

Portanto, é inegável a importância desse Projeto de Lei, pois prevê a adoção de uma abordagem humanizada na internação de dependentes químicos e pessoas com transtornos mentais, sendo essencial para quebrar o ciclo da vulnerabilidade social, promovendo um futuro mais digno e inclusivo para esses indivíduos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município